

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**  
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a apuração da receita bruta das microempresas, empresas de pequeno porte e do Microempreendedor Individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos ou quaisquer outras receitas e valores percebidos em razão do exercício de atividades profissionais ou econômicas distintas e não relacionadas à atividade ou objeto principal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao conceito de receita bruta para fins de enquadramento no regime especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente no que se refere ao microempreendedor individual.

A redação do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, enseja interpretações diversas por parte de órgãos de fiscalização quanto à inclusão, no limite legal de receita bruta, de valores percebidos pelo empreendedor em razão de outras atividades profissionais ou econômicas distintas daquela desenvolvida pelo MEI. Tal situação pode ocasionar penalidades, desenquadramentos indevidos e insegurança jurídica ao contribuinte, contrariando os princípios norteadores do regime simplificado.

A recente edição da Resolução CGSN nº 183, de 2025, reforçou esse cenário. A norma ampliou o conceito de receita bruta e determinou a consolidação de rendas de diferentes atividades e inscrições cadastrais, o que gerou preocupações de especialistas e entidades contábeis quanto à possibilidade de que receitas pessoais ou provenientes de atividades paralelas sejam computadas para



\* C D 2 5 8 1 5 8 0 3 2 8 0 0 \*

fins de enquadramento tributário no Simples Nacional. Entre as alterações, destacam-se o alargamento do conceito de faturamento e a integração de receitas de diferentes estabelecimentos e CNPJs, com vistas à consolidação tributária.

Não obstante a legitimidade dos objetivos de combate à fragmentação artificial de receita, as mudanças geraram apreensão quanto aos impactos sobre microempreendedores e pequenas empresas, podendo resultar em desenquadramentos e aumento de burocracia. A presente proposição, ao deixar expresso que o limite de faturamento não deve incluir receitas provenientes de atividades distintas e não relacionadas ao objeto principal, contribui diretamente para mitigar esse cenário, reduzindo a insegurança jurídica e preservando a finalidade inclusiva do regime simplificado.

Importa destacar que a medida harmoniza o sistema tributário com os arts. 170 e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, e não implica renúncia fiscal, pois não cria benefícios tributários nem reduz a carga tributária existente, apenas aprimora o critério legal de apuração do faturamento.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar é medida necessária para fortalecer o ambiente de negócios, reduzir litígios e proteger microempreendedores individuais e pequenas empresas em face das recentes alterações normativas.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

## Deputado THIAGO DE JOALDO



\* C D 2 5 8 1 5 8 0 3 2 8 0 0 \*